



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208310 - SP (2023/0127263-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FABIO DONIZETI VALADAO
ADVOGADOS : RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RECORRIDO : VERA LUCIA DE PAULA ANTONIO
ADVOGADO : LILIANA RONDELLI FUENTES - SP204704

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS.

1. O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros.
2. Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa.
3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, conseqüentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada.
5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora /recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208310 - SP (2023/0127263-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FABIO DONIZETI VALADAO
ADVOGADOS : RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RECORRIDO : VERA LUCIA DE PAULA ANTONIO
ADVOGADO : LILIANA RONDELLI FUENTES - SP204704

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS.

1. O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros.
2. Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa.
3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, conseqüentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada.
5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora /recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Fábio Donizete Valadão, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Vera Lúcia de Paula Antônio, negou provimento à sua apelação, mantendo, na íntegra, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com base na seguinte ementa:

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAL- Estelionato Sentimental - Exploração da fragilidade afetiva da vítima 12 anos mais velha - Obtenção de vantagens financeiras indevidas pelo réu, mediante relacionamento insincero e, após o proveito econômico, rompe-o, sem justificativa razoável Dano material que deve

ser ressarcido Dano moral Caracterização pela ofensa à autoestima da autora ao ter consciência de que fora vítima de estelionato sentimental por parte do réu Recurso desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que, no seu entender, não houve a prática de nenhum ato ilícito nem teriam sido comprovados danos pela recorrida que pudessem dar ensejo à sua responsabilidade civil.

Assevera que não agiu com dolo ou coação e que vivia em plena harmonia com a recorrida, "como qualquer casal normal", sendo presenteado por sua companheira que lhe impunha um estilo de vida diverso daquela que costumava ter.

Pede seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, mas que, na hipótese de ser mantida eventual condenação, seja ela arbitrada com prudência, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas contrarrazões, a recorrida protesta pelo não conhecimento do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ e pela ausência de demonstração de violação de legislação federal.

No mérito, alega que houve atuação dolosa do recorrente com o objetivo de se locupletar, de modo que seria devida a sua responsabilização civil nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, discute-se se a prática do chamado "estelionato sentimental" configuraria ato ilícito que daria ensejo à responsabilidade civil nos termos do art. 186 e 927 do CC.

Para melhor entendimento do caso, faço uma breve síntese da demanda.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Vera Lúcia de Paula Antônio contra Fabio Donizetti Valadão, visando a que lhe seja concedida indenização por danos morais e materiais, por suposto estelionato sentimental praticado pelo réu.

Narra a autora, na inicial, que é viúva, aposentada e que, para complementar sua renda, ainda trabalha como professora substituta na rede estadual. Relata que, em 2016, conheceu o Sr. Fábio, doze anos mais novo, quando concorria ao cargo de Vereadora do Município de Santo André/SP.

Na ocasião, tinha acabado de ficar viúva e o Sr. Fábio era casado, mas, ainda assim, logo surgiu um interesse entre ambos.

Depois de dois anos, apesar de o Sr. Fábio permanecer casado, eles iniciaram um relacionamento, tendo ele se mudado para a casa dela.

A partir daí, seguiram-se vários pedidos de empréstimo à autora, que somaram cerca de R\$ 40.000,00. Nesse período, o réu alegava que passava por graves dificuldades financeiras.

Em 13.6.2019, após a autora ter-lhe negado mais um pedido de empréstimo, o réu saiu de casa e a relação entre eles passou a ser litigiosa, o que acabou motivando o ajuizamento desta demanda.

Analisando o caso em primeira instância, a Juíza Adriana Bertoni Holmo Figueira julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando o Sr. Fabio Donizete Valadão a pagar-lhe R\$ 40.000,00, a título de danos materiais, além de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, conforme se verifica (fls. 286-287):

De fato, foge à normalidade que em 10 meses de relacionamento tenha arcado com R\$ 40.000,00, pagando o divórcio do requerido, carteira de habilitação, motocicleta, curso, aluguel, roupas, saxofone, cachorro entre outros.

A autora assim o fez porque supôs teriam um relacionamento duradouro, pautado na confiança mútua.

Sentiu-se enganada porque depois que pagou todas as dívidas do requerido, incluindo até dívida de faculdade, esse foi embora de casa.

Foram geradas dívidas mensais em seu cartão de crédito de mais de R\$ 7.000,00 como narrado na inicial.

Se se tratasse de algum gasto pontual ou presente específico, evidenciaria um ato de carinho, amor ou admiração.

Entretanto, os gastos foram excessivos e de natureza diversa, não se podendo supor que se tratou mera doação da autora.

Tanto é verdade que o requerido afirmou que todos os bens foram devolvidos à requerente, ao término do relacionamento. Se devolveu, não se tratava de presente.

Ademais, sequer especificou quais bens foram devolvidos. Limitou-se a mencionar que o cachorro foi devolvido, mas confirmou que foi adquirido pela autora para realizar seu sonho. Então, deve ressarcir-lhe de mais este gasto.

Os danos morais são evidentes. Sentiu-se enganada ao suportar gastos sucessivos e de considerável monta, culminando com o término do relacionamento quando quitou todas as dívidas em nome do requerido, o que, repise-se, incluiu alugueis em atraso, honorários para o divórcio, carteira de motorista, motocicleta, roupas novas, instrumentos musicais etc.

Não se reconhece o abalo moral pelo término do relacionamento, mas pelos gastos a que a autora foi induzida a suportar com o fito de agradar o requerido. Por evidente, sentiu-se humilhada e ridicularizada.

Sopesadas tais circunstâncias, arbitro a indenização em R\$ 15.000,00.

Interposta apelação pelo réu, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP a ela negou provimento, mantendo a sentença proferida em primeira instância, com base nos seguintes fundamentos (fls. 357-363):

No mérito, cinge-se a controvérsia à ocorrência de danos materiais e moral, decorrente do relacionamento entre as partes e a configuração do que se convencionou chamar de “estelionato sentimental”.

Tal figura, ainda que não possua previsão legal expressa, é conhecida da jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir ementados:

[...]

Tramita na Câmara dos Deputados a PL 6444/2019 que altera o art. 171 do Código Penal para dispor sobre o estelionato sentimental, nos seguintes termos:

“Art.171 -

§2º

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

As justificativas para a alteração da lei são as seguintes, considerando a vulnerabilidade emocional das vítimas e a frequência com que esse tipo de conduta tem se repetido na atualidade.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca tipificar o chamado “estelionato sentimental”.
Cumpramos ressaltar que cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa.

Entende-se que o estelionato tem por característica induzir alguém a uma falsa concepção de algo com o objetivo de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

Deste modo, partindo para a definição da palavra sentimental, observamos que a mesma está intimamente ligada a sentimento ou sensibilidade, bem como à capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem, na denominação da psiquiatria forense.

A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro.

Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos essenciais, há o estelionato emocional.

É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Outrossim, é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé. Por essa razão, os autores desses delitos devem ser apenados com maior rigor. Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante modificação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

A forma como se opera obedece a certo padrão: uma das partes, percebendo a vulnerabilidade emocional e psicológica da outra, envolve-se amorosamente com esta, em um relacionamento de curto a médio prazo, com o fim de obter vantagem econômica, prometendo devolução, e encerrando o relacionamento de forma abrupta e injustificada, o que, da cuidadosa análise dos autos, se verificou no caso.

A autora, viúva, com 12 anos a mais de idade que o requerido, e com situação financeira confortável, envolveu-se com o apelante, enquanto ainda casado, desenvolvendo-se intensa troca de mensagens entre ambos, e à medida que a autora se enamorava, o réu passou a confidenciar-lhe acerca das suas dívidas, suposta demissão, ausência de carteira de habilitação, divórcio, saída do lar conjugal, desejos não realizados de obter bens, dentre outros, ao longo dos meses em que tal comunicação se operou. As conversas trocadas, inclusive, têm notável conteúdo patrimonial e forte apelo emocional do requerido, que constantemente se coloca em posição de vulnerável para despertar a pena da interlocutora.

Outro fato que se encaixa no padrão mencionado é que o réu não apresenta justificativa para o encerramento da relação com a autora, não apresentando evidências sobre a sinceridade do relacionamento, de modo a afastar a tese de que tais atos foram planejados. Deflui das mensagens de fls. 118/175 que o requerido busca colocar-se em posição de inferioridade, como digno de pena, ao mesmo tempo em que, de forma indireta, sugere “presentes”, necessidades e revela sonhos de obter bens, sabendo da vulnerabilidade emocional da autora e seu desejo em agradá-lo, e, ao contrário do que afirma, nunca relutou em receber tais pagamentos em empréstimo. Além disso, não há prova dos alegados abusos cometidos pela requerente, como a suposta obrigação do requerido de doar todas as suas roupas, escolhendo a autora todas aquelas que usaria a partir de então, a pressão da apelada para que fixasse residência em sua casa, mesmo depois de ter alugado um imóvel em seu benefício e comprado a respectiva mobília, sem que existam evidências do alegado furto de tais bens, dentre outros, de modo que não é verossímil que a requerente o tenha forçado a obter vantagens patrimoniais por mera obsessão pessoal de controle, destacando-se, ainda, que por diversas vezes o requerido mencionava que não sabia como devolveria os valores com os quais a autora arcava, evidenciando-se que sabia que não se tratava de meros presentes.

As trocas de mensagens às fls. 118/175 demonstram a vulnerabilidade emocional da requerente, que tenta satisfazer os desejos patrimoniais que o requerido não podia realizar com a própria renda, além de buscar elevar sua autoestima, e retirá-lo da ociosidade, como o próprio requerido menciona em sua contestação.

Considerando-se a insinceridade do relacionamento por parte do réu e os bens por ele obtidos, por indução do comportamento da autora, resta clara a existência de danos materiais e moral a esta.

Ressalte-se que, ainda que não estivesse configurado o estelionato sentimental, a devolução dos valores despendidos seria medida adequada para evitar o enriquecimento sem causa do requerido, especialmente pela consciência de que deveria ressarcir a autora pelas despesas, porque admite que eram empréstimos, conforme reiteradamente mencionado nas conversas entre as partes (ex. fls.126, 127, 137, 147), não se tratando de meros "presentes", inclusive pelo considerável valor envolvido.

Ademais, a alegada devolução dos bens comprados em favor do requerido, o que não foi comprovado, não o eximem de responsabilidade, tendo em vista a inutilidade destes para a autora, retratados como “sonho” do requerido, como a motocicleta, o cão de raça, os instrumentos musicais, dentre outros, além de itens pessoais, como relógio e roupas, sem olvidar, ainda, a depreciação decorrente do uso. O requerido poderá, portanto, reaver com a quitação do valor despendido os bens que provar ter entregue à requerente.

[...]

Com relação ao dano moral, consiste em lesão ao conceito social do indivíduo, ou, relativa à sua autoestima, e no caso, sem dúvida alguma, a autora teve esta abalada ao ter consciência de que fora vítima de estelionato sentimental por parte do réu, aproveitando-se de sua vulnerabilidade para obter vantagens financeiras e após romper o relacionamento sem justificativa razoável.

Irresignado, o réu interpôs, então, o presente recurso especial contra o referido acórdão, alegando ter havido violação aos arts. 186 e 927 do CC, dada a inexistência de ato ilícito e de danos que pudessem dar ensejo à reparação pleiteada pela recorrida.

Da leitura do acórdão do TJSP, verifica-se que entendeu que houve ato ilícito neste caso, pela prática de "estelionato amoroso" pelo recorrente, que teria engajado em relacionamento com a recorrida de forma insincera, apenas visando à obtenção de ganhos financeiros.

Examinando o artigo 171 do Código Penal, verifica-se que, para a configuração de crimes de estelionato em geral, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; (ii) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; (iii) induzimento ou manutenção da vítima em erro.

Da análise do acórdão do TJSP, verifica-se que todos esses elementos foram preenchidos no presente caso.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que (i) houve obtenção de vantagem ilícita, pois os gastos financeiros suportados pela recorrida não advieram de despesas ordinárias de um relacionamento amoroso, mas de desejos patrimoniais exclusivos do recorrente, em curto espaço de tempo; (ii) o recorrente sabia da situação de vulnerabilidade emocional da recorrida e a induziu a erro, simulando a existência de uma relação amorosa; e (iii) o recorrente agiu com ardil, contando histórias de dificuldades financeiras e fazendo pressão para obter dinheiro fácil e rápido da vítima.

Note-se que, diante desse cenário, ainda que o pagamento de despesas pela recorrida tenha ocorrido espontaneamente, sem nenhuma coação, isto não afasta, no caso, a prática de ato ilícito, até porque, o que caracteriza o estelionato é, exatamente, o fato de que a vítima não age coagida, mas de forma iludida, acreditando em algo que não existe.

A propósito, ressalvadas as distinções entre o juízo cível e o juízo penal, vale a pena destacar como a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO AMOROSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 181, INC. I, DO CP. CASAMENTO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA DESDE O INÍCIO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fatos narrados não podem ser considerados como iter criminis ou atos preparatórios do delito, mas sim como a prática efetiva de 5 estelionatos em momentos distintos, circunstância que se amolda ao instituto da continuidade delitiva.

2. No mais, as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, entenderam que estão preenchidos os requisitos necessários

ao reconhecimento da continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único, demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que é inviável em habeas corpus

3. A escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP é uma circunstância legal que isenta o agente de pena, tendo em vista considerações de ordem político-criminal. A finalidade é manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos.

4. Na hipótese, contudo, desde o início do relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória.

5. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.843/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, grifou-se).

Note-se que, tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, conseqüentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, registro que, em princípio, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada.

No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora /recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que também é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0127263-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.208.310 / SP

Números Origem: 10191070520208260554 20220000194814

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIO DONIZETI VALADAO**

ADVOGADOS : **RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988**

JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

RECORRIDO : **VERA LUCIA DE PAULA ANTONIO**

ADVOGADO : **LILIANA RONDELLI FUENTES - SP204704**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2023/0127263-5 - REsp 2208310